



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.590
(Processo nº 2007/50726-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 091/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo 2007/50726-6

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 091/2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), firmado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF/FDE, cujo objeto foi a “Drenagem do canal da rua Ulbra”, de responsabilidade do Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, Prefeito, à época, do Município de Belterra.

A 6ª.CCE, em primeira manifestação, considerou as contas irregulares, com devolução, face não ter sido executado 36,37% da obra. Sugeriu, também, a aplicação das multas regimentais cabíveis.

Regulamente citado, o responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, ratificou a manifestação técnica.

Por ocasião do julgamento, através de seu procurador, o interessado apresentou documentos e argumentos, que se restringiram a tentar demonstrar que mesmo a obra não tendo sido concluída, os recursos foram utilizados integralmente. Em razão da defesa apresentada, o Douto Plenário autorizou a reabertura da instrução processual.

Analisando os documentos apresentados, a 2ª. CCG concluiu que os argumentos apresentados não foram capazes de sanar as constatações da SEPOF, do Órgão Técnico e do Setor de Engenharia do DCE e confirmou seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 7.296,28 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais, vinte e oito centavos), correspondente ao percentual não concluído da obra.

O Douto Ministério Público de Contas acompanha integralmente o posicionamento do DCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório

V O T O,

Considerando as manifestações constantes dos autos e considerando que a defesa apresentada não sanou a irregularidade consubstanciada na inconclusão da obra, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar 81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos, devidamente corrigida, a importância de R\$ 7.296,28 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao percentual não executado da obra, e aplico-lhe a multa de 1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado, nos termos do art. 82 da mesma lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, e o art. 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito à época, CPF nº 051.072.962-20, à devolução do valor de R\$ 7.296,28 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais, vinte e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 24/05/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de outubro de 2013.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aj/